**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CE) N.º 388/2000 DO CONSELHO

**de 24 de Janeiro de 2000**

**relativo à celebração dos Acordos sob forma de troca de cartas que alteram os Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia, relativos ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos, e que altera o Regulamento (CE) n.º 933/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos**

(JO L 96 de 28.4.1995, p. 1)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CE) n.º 685/98 do Conselho de 16 de Março de 1998 | L 96 | 1 | 28.3.1998 |
| ►**M2** | Regulamento (CE) n.º 813/98 do Conselho de 7 de Abril de 1998 | L 116 | 1 | 18.4.1998 |
| ►**M3** | Regulamento (CE) n.º 1481/1999 do Conselho de 14 de Junho de 1999 | L 172 | 1 | 8.7.1999 |
| ►**M4** | Regulamento (CE) n.º 1482/1999 do Conselho de 14 de Junho de 1999 | L 172 | 7 | 8.7.1999 |
| ►**M5** | Regulamento (CE) n.º 1774/1999 do Conselho de 29 de Julho de 1999 | L 212 | 1 | 12.8.1999 |
| ►**M6** | Regulamento (CE) n.º 388/2000 do Conselho de 24 de Janeiro de 2000 | L 49 | 4 | 22.2.2000 |
| ►**M7** | Regulamento (CE) n.º 678/2001 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001 | L 94 | 1 | 4.4.2001 |

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 388/2000 DO CONSELHO

## de 24 de Janeiro de 2000

**relativo à celebração dos Acordos sob forma de troca de cartas que alteram os Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia, relativos ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos, e que altera o Regulamento (CE) n.º 933/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que pelos acordos sob forma de troca de cartas, concluídos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia, por outro, aprovados pelas Decisões 93/721/CE, 93/723/CE e 93/725/CE ([1]), a Comunidade se comprometeu a proceder à abertura de contingentes pautais com direitos reduzidos para determinados vinhos originários dos citados países; que o acesso a esses contingentes está reservado aos vinhos em causa, acompanhados de um atestado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, que certifique que esses vinhos estão em conformidade com os referidos no acordo pertinente e são originários dos países em causa;

Considerando que esses contingentes pautais devem ser abertos anualmente durante um período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual é contínuo de todos os interessados aos contingentes em causa e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações ou reimportações em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes, dos produtos que satisfaçam a condições exigidas;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais para execução das suas obrigações internacionais; que nada obsta, no entanto, a que, para assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que as regras para a gestão e a adaptação desses contingentes pautais aplicáveis aos países em questão estão previstas no Regulamento (CE) n.º 1798/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994/1997) ([2]),

([1]) JO n.º L 337 de 31. 12. 1993, pp. 3, 84 e 173.

([2]) JO n.º L 189 de 23. 7. 1994, p. 1.
Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2485/94 (JO n.º L 265 de 15. 10. 1994, p. 5).

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M7

*Artigo 1.º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 2001, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados, originários da Bulgária, da Hungria e da Roménia, são suspensos aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles:

a) Vinhos originários da Bulgária:

| Número de ordem | Código NC (1) | Descrição (2) | Volume anual (hl) | Direitos dos contingentes |
|---|---|---|---|---|
| 09.7001 | ex 2204 10 | Vinhos espumantes, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 1 800 | Isenção |
| 09.7003 | ex 2204 21 | Vinhos de uvas frescas | 485 000 | Isenção |
| 09.7005 | ex 2204 29 | Vinhos de uvas frescas | 195 000 | Isenção |

(1) Ver códigos TARIC em anexo.
(2) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da descrição dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do n.º 1 do artigo 1.º, pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da descrição correspondente.

b) Vinhos originários da Hungria:

| Número de ordem | Código NC (1) | Descrição (2) | Quantidade anual a partir de 1.1.2001 (hl) | Aumento anual a partir de 1.1.2002 (hl) | Direitos dos contingentes |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.7010 | ex 2204 10<br>ex 2204 21 | Vinhos espumantes de qualidade, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros<br>Vinhos de uvas frescas | 300 000 | 15 000 | Isenção |
| 09.7007 | ex 2204 29 | Vinhos de uvas frescas | 115 000 | 0 | Isenção |

(1) Ver códigos TARIC em anexo.
(2) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da descrição dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do n.º 1 do artigo 1.º, pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da descrição correspondente.

c) Vinhos originários da Roménia:

| Número de ordem | Código NC (1) | Descrição (2) | Volume anual (hl) | Direitos dos contingentes |
|---|---|---|---|---|
| 09.7013 | ex 2204 10<br>ex 2204 21<br>ex 2204 29 | Vinhos de uvas frescas | 300 000 | Isenção |

(1) Ver códigos TARIC em anexo.
(2) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da descrição dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do n.º 1 do artigo 1.º, pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da descrição correspondente.

▼M7

2. O benefício dos contingentes pautais estabelecidos no n.º 1 está reservado aos vinhos acompanhados de um documento preenchido VI 1 ou de um extracto VI 2, emitido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3590/85 ([1]).

▼B

*Artigo 2.º*

Os artigos 2.º a 7.º do Regulamento (CE) n.º 1798/94 são aplicáveis.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas. (JO L 343 de 20.12.1985, p. 20). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/98 (JO L 135 de 8.5.1998, p. 4).

▼**M7**

*ANEXO*

**Códigos TARIC**

| Número de ordem | Código NC | Código TARIC |
|---|---|---|
| 09.7001 | ex 2204 10 | 2204 10 19 91 |
| | | 2204 10 99 91 |
| 09.7003 | ex 2204 21 | 2204 21 79 79 |
| | | 2204 21 79 80 |
| | | 2204 21 80 79 |
| | | 2204 21 80 80 |
| | | 2204 21 83 10 |
| | | 2204 21 83 79 |
| | | 2204 21 83 80 |
| | | 2204 21 84 10 |
| | | 2204 21 84 79 |
| | | 2204 21 84 80 |
| | | 2204 21 94 10 |
| | | 2204 21 94 30 |
| | | 2204 21 98 10 |
| | | 2204 21 98 30 |
| | | 2204 21 99 10 |
| 09.7005 | ex 2204 29 | 2204 29 65 00 |
| | | 2204 29 75 10 |
| | | 2204 29 83 10 |
| | | 2204 29 83 80 |
| | | 2204 29 84 10 |
| | | 2204 29 84 30 |
| | | 2204 29 94 10 |
| | | 2204 29 94 30 |
| | | 2204 29 98 10 |
| | | 2204 29 98 30 |
| | | 2204 29 99 10 |
| 09.7007 | ex 2204 29 | 2204 29 65 00 |
| | | 2204 29 75 10 |
| | | 2204 29 83 10 |
| | | 2204 29 83 80 |
| | | 2204 29 84 10 |
| | | 2204 29 84 30 |
| | | 2204 29 94 10 |
| | | 2204 29 94 30 |
| | | 2204 29 98 10 |
| | | 2204 29 98 30 |
| | | 2204 29 99 10 |

▼**M7**

| Número de ordem | Código NC | Código TARIC |
|---|---|---|
| 09.7010 | ex 2204 10 | 2204 10 19 91 |
| | | 2204 10 99 91 |
| | ex 2204 21 | 2204 21 79 79 |
| | | 2204 21 79 80 |
| | | 2204 21 80 79 |
| | | 2204 21 80 80 |
| | | 2204 21 83 10 |
| | | 2204 21 83 79 |
| | | 2204 21 83 80 |
| | | 2204 21 84 10 |
| | | 2204 21 84 79 |
| | | 2204 21 84 80 |
| | | 2204 21 94 10 |
| | | 2204 21 94 30 |
| | | 2204 21 98 10 |
| | | 2204 21 98 30 |
| | | 2204 21 99 10 |
| 09.7013 | ex 2204 10 | 2204 10 19 91 |
| | | 2204 10 19 99 |
| | | 2204 10 99 91 |
| | | 2204 10 99 99 |
| | ex 2204 21 | 2204 21 79 79 |
| | | 2204 21 79 80 |
| | | 2204 21 80 79 |
| | | 2204 21 80 80 |
| | | 2204 21 83 10 |
| | | 2204 21 83 79 |
| | | 2204 21 83 80 |
| | | 2204 21 84 10 |
| | | 2204 21 84 79 |
| | | 2204 21 84 80 |
| | | 2204 21 94 10 |
| | | 2204 21 94 30 |
| | | 2204 21 98 10 |
| | | 2204 21 98 30 |
| | | 2204 21 99 10 |
| | ex 2204 29 | 2204 29 65 00 |
| | | 2204 29 75 10 |
| | | 2204 29 83 10 |
| | | 2204 29 83 80 |
| | | 2204 29 84 10 |
| | | 2204 29 84 30 |
| | | 2204 29 94 10 |
| | | 2204 29 94 30 |
| | | 2204 29 98 10 |
| | | 2204 29 98 30 |
| | | 2204 29 99 10 |